

851-09/05/16-09/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO nº 193/2016-GAB.PREF.**

**Belém, 26 de abril de 2016**

  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 003 de 07 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio”, e dá outras providências” de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, Veto nº. 10/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016, de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, que Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio”, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei, depreendi que o intuito da legisladora é acrescentar dispositivos ao texto originário da Lei nº 7.917, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio, bem como alterar a redação de um artigo.

Referida Lei nº 7.917/98 foi promulgada por essa Augusta Casa Legislativa e publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 8.865, de 19 de outubro de 1998.

Ao poder público e à coletividade incumbe o dever de proteger o meio ambiente, conforme disposição constitucional.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal,



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos” (art. 4º).

A PNRS traz consigo as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

É conveniente, portanto, retirar do texto legal alguns conceitos: (i) os geradores de resíduos sólidos são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; (ii) o gerenciamento de resíduos sólidos compreende o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; e (iii) a gestão integrada de resíduos sólidos é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Em razão da natureza da matéria versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº 003/2016 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos - DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico.

O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multadas, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas.

Por via de consequência, não há o que cogitar sobre a procedência dos parágrafos que acompanham o mencionado art. 2º-A, que tratam, simultaneamente, sobre as informações que deverão constar dos autos de infração a serem lavrados (§ 1º); sobre a fixação do valor da multa pelo Chefe do Poder Executivo, e do IPCA-E como o índice oficial que servirá de base à correção desse valor (§ 2º); sobre o auxílio de força policial quando o infrator se recusar a prestar as informações solicitadas e a assinar o auto (§ 3º); e, sobre a conversão da multa em medida educativa quando a transgressão for praticada pela primeira vez, apenas incidindo multa pecuniária quando se configurar reincidência (§ 4º).

Com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentar a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º, do art. 3º, do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, dá ensejo a outra intervenção em matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

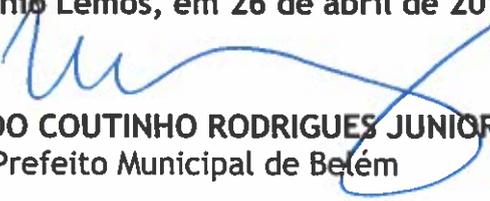
De tal forma, reputo que em face do esposado alhures, é correto concluir que a proposição da Vereadora Ivanise Gasparim não observou o art. 75, da LOMB, que distingue as hipóteses em que a iniciativa de lei é exclusiva do Prefeito. A desobediência do projeto de lei em comento a pressupostos da LOMB traduz a necessidade de vetá-lo.

Com efeito, posso afirmar com segurança que o PL nº 003/2016 apresenta-se com a eiva da ilegalidade, na medida em que seus termos contrariam os incisos III, e V, do art. 75, da Lei Orgânica, que estabelecem ser de autoria privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham, respectivamente, sobre estruturação e atribuições de órgão da administração pública municipal, como também sobre a fixação dos serviços públicos, fatores que me motivam a vetá-lo na íntegra.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para também lhes renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 26 de abril de 2016

  
**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015